



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10880.009827/91-94
Recurso nº : 302-118582
Matéria : ISENÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CIA IND. E MERCANTIL DE ARTEF. DE FERRO - CIMAF
Sessão de : 08 de agosto de 2005.
Acórdão nº : CSRF/03-04.441

CLASSIFICAÇÃO. 'EX' TARIFÁRIO. - A interpretação da legislação que outorga benefício fiscal deve ser feita de forma literal. Não faz jus ao ex da posição 8463.20.0000, previsto na Portaria Interministerial nº 543 a Laminadora de Roscas, que opera com dois rolos cilíndricos e que tenha capacidade de produzir peças com diâmetro inferior a 12mm.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Substituta convocada) ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10880.009827/91-94
Acórdão nº : CSRF/03-04.441

Recurso nº : 302-118582
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CIA IND. E MERCANTIL DE ARTEF. DE FERRO - CIMAF

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria importada ao amparo da DI Nº 104326, registrada em 21/03/91, denominada como LAMINADORA POR PENTES PLANOS, ROLO E SEGMENTO, para peças de diâmetro superior a 12,0 mm, marca "REED", modelo D80;B, solicitando uma redução de alíquota de 30% para 0%, com base no "EX" da posição 8463.20.0000.

No intuito de identificar corretamente o equipamento submetido a despacho, a autoridade fiscal submeteu a mercadoria retrocitada a exame pericial por meio do Registro de Assistência Técnica Fiscal (fl. 12), sendo constatado após exame físico, por meio de Parecer Conclusivo, que a referida mercadoria, na verdade, tratava-se de uma MÁQUINA LAMINADORA DE ROSCA, trabalhando com rolos cilíndricos, com capacidade para produzir peças de diâmetro inferior a 12,0 mm.

Em razão do exposto a fiscalização lavrou auto de infração para exigir a diferença dos tributos devidos, inclusive de multa de mora e multa prevista no art. 524 do RA (Dec. 91.030/85).

Impugnando o feito a autuada protesta contra a exigência aduzindo que a multa de mora é improcedente alegando que a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151-III do CTN, mencionando o acórdão nº 303-24.973, bem como que a multa por declaração indevida, prevista no art. 524 do RA é expressamente contrária à orientação pela Administração desde 1977 quando se editou o Parecer Normativo nº 54, de 23/08/1997 cuja súmula tem o seguinte enunciado: "Inadmissível a aplicação da multa do artigo 108 do DL nº 37/66 em decorrência de erro de classificação fiscal". No mesmo sentido é o Ato Normativo CST nº 29, DOU de 30/10/80. Aduziu, ainda:

- Que o fato da laminadora objeto da DI mencionada ser capaz de produzir peças de diâmetro inferior a 12 mm., como consta do auto de infração, não descaracteriza o seu enquadramento no "ex", criado pela Port. 543, depois ratificada pela de nº 34/91, ambas do Min. da Economia.
- O "ex" visou à evidência, a restringir o universo amplo do caput da posição 84.63.20.0000 – máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem – limitando às laminadoras por pentes planos, rolo e seguimento. E não há a menor dúvida quanto a este enquadramento, atestado pelo próprio laudo pericial em que o auto de infração busca apoiar-se.
- A dúvida ocorre apenas quanto ao diâmetro das peças que podem ser produzidas pela laminadora.

Processo nº : 10880.009827/91-94
Acórdão nº : CSRF/03-04.441

- O auto dá a impressão de que a laminadora só se presta à produção de peças de diâmetro inferior a 12 mm, entretanto o laudo pericial esclarece que a laminadora tem capacidade para processar peças com diâmetro de cinco a oitenta milímetros.
- O que o laudo não esclareceu e, se necessário, a autuada provará em nova perícia, é que a laminadora, tal como importada e verificada na conferência não processa diâmetros inferiores a 12 mm., o que resta claro, pois para fazê-lo, necessário far-se-ia acoplar-lhes acessórios adicionais não importados pela CIMAP.
- Para laminar diâmetros grossos, é impossível conceber tecnicamente uma laminadora que não possa processar diâmetros menores.

Novo pedido de análise é formulado pelo Serviço de Tributação da DRF/São Paulo-SP, em razão de haver dois catálogos distintos referentes à máquina declarada (fl. 78), sendo emitido novo Parecer Conclusivo em 30/06/92 (fl. 78-v) ratificando os termos do anterior.

A Decisão DRJ/SP nº 002563/95-41.120 julgou a impugnação deferida em parte, consoante a ementa adiante transcrita:

“MERCADORIA IMPORTADA SOB O AMPARO DE “EX”.

Comprovada que a mesma não se enquadra no “ex” invocado, descaracteriza-se, com isso, o benefício pleiteado, tornando-se exigíveis os impostos correspondentes e a multa por declaração inexata do art. 524, Dec. 91.030/85. Incabível a multa de mora do art. 74, caput, Lei nº 7799/89.”

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a interessada recorre ao Conselho de Contribuintes (fl. 98/100), reiterando os termos contidos na exordial, para aduzir complementarmente:

- Preliminarmente - insiste na realização de perícia, portanto, pleiteia que o julgamento seja convertido em diligência;
- Protesta contra a multa por declaração inexata invocando o Parecer CST nº 54/77 c/c o ADN CST nº 29/80.
- Mérito – a dúvida ocorre apenas quanto ao diâmetro das peças que podem ser produzidas pela laminadora, que tem a capacidade para processar peças com diâmetro de cinco a oitenta milímetros.

O julgamento foi convertido na Resolução nº 302-0.915, para diligenciar junto ao INT em relação a resposta do quesito de fls. 98, qual seja:

“ A laminadora importada pela Recorrente, tal como foi importada, instalada e ora em funcionamento, pode processar diâmetros inferiores a 12 mm, independentemente da instalação de acessórios? Estes acessórios foram acoplados à laminadora?

Processo nº : 10880.009827/91-94
Acórdão nº : CSRF/03-04.441

O acórdão nº 302-34.804, de 06/06/01 prolatou a decisão que proveu o recurso voluntário, de acordo com a síntese contida na ementa adiante transcrita:

“CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

‘EX’.Laminadoras de rosca com capacidade para operar além do limite mínimo previsto na Portaria MPEF nº 34/91, para efeito da alíquota especial do “EX” enquadram-se na posição 8463.20.0000.”

o voto condutor, ante a desistência da perícia em razão da alegada impossibilidade, pautou-se pela informação de fl. 13-v, que contém informação técnica e que informa que a máquina objeto da lide tem capacidade para processar pacas com diâmetro de 5 a 80mm, e as peças de diâmetro inferior a 12mm. constando do mesmo citação do Conselheiro João Holanda Costa, extraída do acórdão 303-27.536.

Irresignada com o resultado da decisão *a quo*, a Fazenda Nacional interpõe o seu recurso especial com fulcro no art. 5º-II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais –CSRF, apontando como paradigma de divergência o acórdão nº 303-29.370, para aduzir:

- O paradigma colacionado não admite que mercadoria se valha de “ex tarifário”, salvo se esteja incluída de forma literal no ‘ex’, nos termos da portaria ministerial instituidora deste mecanismo tarifário e política aduaneira.
- Apesar de tal mercadoria não se enquadrar perfeitamente no citado ‘ex’, o acórdão recorrido admitiu que a mercadoria fosse beneficiada pelo ‘ex tarifário’.
- O ‘ex’ é um mecanismo tarifário de política aduaneira e não um benefício fiscal, devendo-se ser aplicado ao caso a regra contida no art. 111 do CTN.
- Como o produto importado produz peças em diâmetros diferentes daquele patamar apontado no ‘ex tarifário’, não se encaixando assim em tal ‘ex’, deve a decisão *a quo* ser reformada.

É o relatório.



Processo nº : 10880.009827/91-94
Acórdão nº : CSRF/03-04.441

VOTO

CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RELATOR

Versa a matéria em debate sobre o enquadramento de mercadoria importada de acordo com “ex” tarifário da posição 8463.20.0000.

O cerne da querela encontra-se na capacidade de processar peças com diâmetros inferiores a 12 mm, independentemente da instalação de acessórios.

Contra a Recorrente pesa o fato de que nos autos, além de catálogos, não há elementos de convicção que corrobore com as suas assertivas e, nem assim, nenhum elemento superveniente foi colacionado aos autos pela ora Recorrente que pudesse contribuir para a reforma do Parecer Conclusivo de fl. 12-v, reiterado por meio de um novo laudo pericial de fl. 80-v.

Com efeito, a máquina objeto da lide foi duas vezes periciada e identificada como “LAMINADORA DE ROSCAS, operando com dois rolos cilíndricos”, que apesar de também se destinar à fabricação de parafusos, funciona diferentemente das laminadoras de pentes planos e das de rolo e segmento, esta penúltima constante da DI nº 104326, de 21/03/91, oferecida para desembaraço aduaneiro pela autuada.

A informação constante do catálogo de fl. 15, dados técnicos, em nada contribui para o deslinde da querela, uma vez que apenas registra que a referida máquina tem a capacidade de enroscar o mínimo de 0,5 mm e o máximo de 80 mm., nem há evidência de que a máquina importada modelo D80-B (conforme consta do laudo pericial, fl. 12), seja realmente aquela constante do catálogo em comento, modelo D80-H.

Ao contrário, o laudo pericial de fl. 12/v, depois de verificação física da mercadoria e de análise do catálogo técnico emitido pelo fabricante do referido equipamento, foi taxativo quando informou que máquina examinada tem a capacidade para produzir peças com diâmetro inferior a 12 mm.

Como o ‘ex’ tarifário adotado no intento da obtenção do benefício fiscal pela própria Recorrente refere-se a máquinas com capacidade para rosquear peças acima de 12 mm., portanto, por falta de elemento de prova consistente bastante para se contrapor às assertivas formuladas pela PFN, pugna este Julgador pela reforma do acórdão recorrido, para se restabelecer o crédito lançado integralmente.

Processo nº : 10880.009827/91-94
Acórdão nº : CSRF/03-04.441

Ante o exposto, acolho o recurso já que admitido, para, no mérito dar provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2005.


OTACÍ LIO DANTAS CARTAXO.

